



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 4117
Em 30/11/2023

abru
EXPEDIENTE

Ofício nº 4107/2023/SG

Juiz de Fora, 29 de novembro de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 36/2023, de autoria dos Vereadores Marlon Siqueira e Cida Oliveira.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 36/2023 que " Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.403, de 28 de abril de 2022 e dá outras providências".

Respeitosamente,


Kennedy Ribeiro
Prefeito em exercício

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria dos Vereadores Marlon Siqueira e Cida Oliveira, o qual acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 14.403/22, para facultar que a pessoa com deficiência participe, enquanto pessoa física, do processo licitatório para outorga de permissão de uso para exercício da atividade de comércio popular de rua em espaços públicos no Município de Juiz de Fora, dispensando-a da obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica, na modalidade de Microempreendedor Individual (MEI), vejo-me obrigado a **vetar integralmente** o referido Projeto de Lei, tanto em razão de inconstitucionalidade formal, por usurpar de competência legislativa do Poder Executivo, quanto por estar eivado de inconstitucionalidade material.

De fato, a Constituição Federal atribuiu a União, Estados, Distrito Federal e Municípios competência administrativa comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante inciso II do art. 23. Além disso, estatui a competência concorrente entre União e Estados/DF para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), permitindo, ainda, aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (inciso I e II do art. 30).

Também se insere na competência municipal “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso I do art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

No que tange ao critério de distribuição de competência, o inciso XXVII do art. 22 da Constituição atribui à União a prerrogativa de editar normas gerais de licitação e contratação, facultado aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Não obstante, quanto aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia e ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, os entes locais deverão se ater às hipóteses previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, sendo-lhes vedado instituir novas hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

Também é cediço que constitui obrigação das pessoas jurídicas de direito público garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos às pessoas com deficiência., consoante arts. 34 e 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).





Assim, quanto ao mérito da proposta, louvável a intenção do legislador municipal de facilitar o acesso das pessoas com deficiência a esse ramo do comércio. Todavia, já há na referida Lei Municipal tratamento apropriado com reserva de pontos para candidatos com deficiência, conforme § 1º do art. 15.

Por outro lado, Lei Municipal nº 14.403/22 instituiu a Comissão Permanente de Acompanhamento do Comércio Popular de Rua (CCP), como órgão de caráter consultivo e deliberativo, composta por representantes dos permissionários, das entidades representativas do comércio local e dos órgãos do Poder Executivo. À referida Comissão compete, privativamente, acompanhar e sempre que necessário, sugerir ações à Administração Municipal sobre o assunto (art. 8º).

Ocorre que a presente proposição de iniciativa parlamentar não observou a competência consultiva e deliberativa da Comissão Permanente de Acompanhamento do Comércio Popular de Rua.

Ademais, importante consignar que há no presente momento Edital em aberto em fase de conclusão, e eventual sanção do presente PL poderia causar insegurança jurídica ao certame, que tramitou sem qualquer impugnação ou recurso.

Desta forma, a Administração Pública deve se ater aos exatos termos do Edital, em respeito aos princípios que regem a própria estrutura administrativa, em especial o Princípio da Vinculação ao Edital. Conclui-se, então, que a eventual sanção de tal proposta poderia causar certa insegurança aos inscritos no Edital em aberto, por trazer a falsa sensação de que a presente proposta a ele se aplica, o que não se faz possível em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Tal Princípio em suma quer dizer que “(i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito”, conforme bem descreve Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo 13ª Ed.”.

Relevante também argumentar que a proposição em exame trata diretamente de matéria urbanística, visto que dispõe sobre ordenamento de uso e ocupação do solo, buscando excepcionar regra normativa prevista em norma de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Importante frisar que a gestão da cidade decorre essencialmente da administração realizada pelo Poder Executivo. O planejamento, realocação, destinação e suas consequentes alterações constituem atos executivos, de funções tipicamente administrativas e de exclusiva competência do Executivo.

Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito, dentro de sua habilitação estrutural e técnica, cabe detectar os contornos, as necessidades da população e a forma cabível de execução de assunto típico da gerência administrativa, sobretudo quanto à conveniência da modificação e/ou atribuição de determinados parâmetros relacionados ao uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora.





Dessa forma, possível concluir que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, objetivando-se ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, atribuições essas que decorrem essencialmente da administração realizada pela Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, além da inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 36/2023 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e art. 182 da Constituição Federal.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa dos Ilustres Vereadores em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a **vetar** o Projeto de Lei nº 36/2023.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de novembro de 2023.

KENNEDY RIBEIRO
Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.403, de 28 de abril de 2022 e dá outras providências.

Projeto nº 36/2023, de autoria dos Vereadores Marlon Siqueira e Cida Oliveira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.403, de 28 de abril de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º **Omissis.**

§1º As pessoas naturais que, na data de início da vigência desta Lei, já exercem a atividade de comércio popular de rua nos espaços públicos do Município de Juiz de Fora e que possuam autorização do poder público, deverão participar do processo licitatório previsto no Capítulo VII desta Lei.

§2º Excepcionalmente, a pessoa com deficiência estará desobrigada a optar pela modalidade de Microempreendedor Individual (MEI) ou outra modalidade que futuramente a substitua, podendo participar do processo licitatório enquanto pessoa física."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5365-7B6B-79A4-C7A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO KENNEDY RIBEIRO (CPF 753.XXX.XXX-72) em 28/11/2023 17:22:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5365-7B6B-79A4-C7A4>